



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019117-77.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VANESSA FERREIRA SANTOS, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019117-77.2024.8.26.0564

APELANTE: VANESSA FERREIRA SANTOS

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 27.049

AÇÃO INDENIZATÓRIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUTORA - PRETENSÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FUNDAMENTO - RÉ - ALTERAÇÃO TARDIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - CONSEQUÊNCIA - CORTES INDEVIDOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉ - CONTESTAÇÃO GENÉRICA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 341 DO CPC.

RÉ - NÃO COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS EM NOME DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA ESTANCAR O SERVIÇO POR QUATRO VEZES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 138, § 4º E ART. 360, I, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1000 DE 7.12.2021 DA ANEEL - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, E 434 DO CPC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DO CDC.

AUTORA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PRIVAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL - VALOR - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELO DA AUTORA PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do*

CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I” (fls. 163/166).

A autora apelou. Sustenta a falha na prestação do serviço. A ré não alterou a titularidade da unidade consumidora quando da solicitação em 10.4.2024, realizada apenas em 25.6.2024, após setenta e cinco dias. Tampouco realizou a prévia notificação antes do corte do fornecimento da energia. Em 11.10.2024 sofreu novo estancamento do serviço. Insiste no direito à indenização extrapatrimonial de R\$ 20.000,00. Pretende a reforma da sentença (fls. 171/187).

A ré não contrarrazoou (fls. 196).

É O RELATÓRIO.

A ação decorre do corte de fornecimento de energia elétrica do imóvel situado na Avenida Imperador Pedro II nº 1.155, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo. A autora sustenta que adveio o estancamento indevido da prestação do serviço em 9.4.2024, 30.5.2024 e 22.6.2024. Após a distribuição do feito, ao longo do processo, peticionou informando novo ato em 11.10.2024 (fls. 79/93). Pugna por indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

A relação é de consumo. Inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). A autora comprovou que solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora em 8.4.2024 (fls. 21). Na contestação a ré não impugnou especificamente os fatos. Incide a presunção de veracidade, à luz do art. 341 do CPC.

A par disso, a ré não comprovou a existência de débitos em nome da autora que obstassem a troca da titularidade postulada em 8.4.2024. Tampouco demonstrou a prévia notificação para a cessação do serviço, inclusive o

datado de 9.4.2024. Descumpriu o que rezam o art. 138, § 4º e art. 360, I, § 1º, II, da Resolução Normativa nº 1000 de 7.12.2021 da ANEEL. Quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial, não se ateve aos arts. 373, I, e 434 CPC. Mesmo quando instada a produzir prova, permaneceu inerte (fls. 162). Reconhece-se a falha na prestação do serviço. A responsabilidade é objetiva. Reza o art. 14 do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os cortes de energia foram indevidos. São notórias as consequências àquele que se priva de serviço essencial. O dano moral é inerente ao fato. Dispensa comprovação (*in re ipsa*).

No que diz respeito à quantificação do valor, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as

peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Passível a fixação dos R\$ 20.000,00 pretendidos em razão da ilicitude dos quatro cortes, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 240 do CPC), corrigido mensalmente pela taxa SELIC (REsp 1.795.982-SP) até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando a partir de então se aplicarão as novas disposições do Código Civil alteradas pelo referido diploma legal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR